

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Época especial: 4 de Setembro de 2019

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

2 horas

Grupo I
(6 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

A) *“Para efeitos da Lei de Ação Popular e do CPTA, qualquer cidadão, independente de ter ou não interesse directo na demanda, é titular do direito de ação popular para defesa de alguns dos direitos aí previstos, onde se inclui o urbanismo, mas não basta a invocação da defesa desse direito, para que se encontrem preenchidos os pressupostos legais de exercício do direito de acção popular. Doutro modo, toda e qualquer acção de defesa da legalidade urbanística equivaleria ao exercício do direito de ação popular, o que não corresponde ao regime legal delineado. (...) (...) A mera alegação do Autor como cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos e defensor da tutela da legalidade urbanística, mostra-se, pois, insuficiente para a titularidade de um interesse difuso, pois que não invoca nenhuma razão que permita a intervenção da ação popular, que tem incidência na tutela de interesses difusos. (...)”* (Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 14-06-2018, proc. 213/05.9BEFUN (13294/16))

Tópicos para a resposta: Conceito, consagração constitucional e legal e caracterização da acção popular; sua referência como alargamento da legitimidade processual e especificidade na tramitação. Enquadramento e discussão do trecho como expressão de uma visão restritiva sobre o conteúdo da acção popular; discussão, em especial, da eventual falta de fundamento da associação entre acção popular e interesse subjectivo individualmente manifestado; conceito de interesse difuso relevante; enquadramento da questão na discussão doutrinal e jurisprudencial mais ampla (havendo quem divirja do entendimento expresso no acórdão); referência à existência de indicações na lei no sentido de, pelo menos em alguns casos, claramente não se exigir ao autor mais do que a simples invocação da violação da lei (v.g., artigo 55.º/2 CPTA).

B) *“IV. À luz do artigo 130.º do CPTA, não é possível à Requerente deduzir um pedido de suspensão judicial da eficácia de normas administrativas imediatamente operativas com força obrigatória geral, mas apenas com efeitos circunscritos ao caso concreto. V. Tal solução de regime traduz uma opção de natureza política-legislativa, que se conforma com o artigo 268.º, n.ºs 4 e 5 da Constituição e os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do CPTA, compatibilizando os interesses da tutela jurisdicional efectiva com a proporcionalidade e a necessidade da tutela judicial, não se traduzindo numa restrição ilegítima do princípio da tutela jurisdicional efectiva ou do acesso ao direito e à justiça cautelar, por não deixar os interessados sem a possibilidade de acesso à tutela cautelar dependente ou instrumental das ações administrativas de impugnação de normas administrativas.”* (acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 18-10-2018, proc. 92/18.6BELSB)

Tópicos para a resposta: referência constitucional à tutela cautelar e ao contencioso das normas como momentos essenciais da tutela jurisdicional efectiva (artigo 268.º/4 e 5 CRP); consagração, no CPTA, de meios principais em matéria de contencioso das normas (artigos 72.º e ss. CPTA) e

de meios cautelares (artigo 130.º), sendo que em relação a estes últimos, como o trecho citado evidencia, ocorre uma aparente restrição do âmbito dos meios cautelares face ao que são os pedidos susceptíveis de ser deduzidos na acção principal (cf. o confronto entre o artigo 72.º/1 e os n.ºs 1 e 2 do artigo 130.º); identificação de um potencial problema de (in)constitucionalidade dessa solução, por inobservância da exigência constitucional (e jus-europeia) de uma tutela cautelar plena (sendo valorizado o conhecimento da evolução histórica da tutela cautelar em Portugal até à consagração de uma cláusula aberta no artigo 112.º do CPTA); apreciação crítica da argumentação do Tribunal no sentido da justificação da restrição em apreço.

Grupo II

(9 valores: 4 + 2 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese:

Carolina é notificada de um acto da Directora-Geral da Cultura, revogando a decisão de atribuição de um subsídio e exigindo a devolução do respectivo montante. O fundamento é o incumprimento, por *Carolina*, das condições do subsídio. *Carolina*, porém, está tranquila, pois já gastou o dinheiro e não tem qualquer património que possa ser executado, pelo que se propõe nada fazer. Quem não fica tão tranquila é *Daniela*, que tinha prestado fiança, perante o Estado, pela totalidade do valor do subsídio atribuído a *Carolina*, e vê agora como provável que lhe venha a ser exigido o pagamento desse valor.

Responda às seguintes questões:

- a) Pode *Daniela* impugnar contenciosamente a decisão de revogação do subsídio?

Tópicos para a resposta: a questão da legitimidade para impugnação de actos administrativos; relação entre artigo 9.º e artigo 55.º do CPTA; a questão do interesse directo e pessoal; distinção entre interesse directo e reflexo e aplicação ao caso; eventual autonomia entre legitimidade e interesse em agir e relevância da questão à luz do caso concreto, já que os dados da hipótese obrigam a equacionar a possibilidade de a necessidade de tutela jurisdicional por parte de *Daniela* não ser actual; seria valorizado o conhecimento da jurisprudência recente dos tribunais administrativos superiores sobre a matéria.

- b) Contra quem deverá ser dirigida a eventual acção de impugnação do acto de revogação?

Tópicos para a resposta: identificação de uma questão de legitimidade passiva; interpretação e aplicação do artigo 10.º, n.º 2, concluindo-se pela demanda do ministério no qual esteja integrado o órgão que praticou o acto; menção à norma do n.º 4 do artigo, o qual opera uma desconsideração legal da demanda incorrecta desde que fosse indicado o órgão autor do acto; eventual menção, ainda, ao artigo 8.º-A, n.º 3, do CPTA, em sede de personalidade judiciária.

- c) Na contestação da referida acção de impugnação, é invocada a inimpugnabilidade do acto, com base numa norma legal, aprovada em 2018, segundo a qual “*da decisão de revogação de actos de atribuição de subsídios com base em incumprimento cabe recurso hierárquico, o qual suspende os efeitos da decisão recorrida*”. Não foi interposto qualquer recurso hierárquico. *Quid juris?*

Tópicos para a resposta: a questão prende-se com o pressuposto processual da inimpugnabilidade do acto (artigo 51.º do CPTA) e com a discussão sobre a “definitividade

vertical” como pressuposto desse tipo. Menção à evolução histórica do problema e em particular, à sua dimensão constitucional, em especial após a revisão de 1989. Diferença de soluções entre a LPTA e o CPTA; em especial, os artigos 51.º e 59.º/4 do CPTA. O CPTA não se refere, actualmente, a qualquer requisito de impugnação administrativa prévia como condição de impugnação judicial, sendo esse argumento utilizado para referir a improcedência de afirmar tal requisito; por outro lado, o CPA de 2015 e o seu diploma preambular referem-se às impugnações necessárias, admitindo-as. Discussão do tema, tendo em conta que, mesmo que o legislador ordinário admitisse as impugnações necessárias, isso não afastaria a discussão de ordem constitucional.

Grupo III (5 valores: 2 × 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

A) Qual o tribunal competente para apreciar uma acção cujo pedido é o pagamento, pelo Estado, de uma indemnização decorrente de danos provocados por uma decisão ilegal da Autoridade Tributária e Aduaneira, relativa à liquidação de IVA?

Tópicos para a resposta: enquadramento da questão do ponto de vista da jurisdição competente; identificação de uma questão de responsabilidade civil extra-contratual, cujo conhecimento pertence à ordem dos tribunais administrativos e fiscais (artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do ETAF); quanto à distribuição interna da competência nesta ordem jurisdicional, seria necessário identificar a diferença entre tribunais administrativos e tribunais tributários e explorar a sua eventual relevância neste caso; compreender e articular, em especial, o artigo 49.º do ETAF com as normas das quais resulta a competência residual dos tribunais administrativos, dentro desta ordem jurisdicional (cf. artigo 44.º ETAF); seria valorizado o conhecimento da jurisprudência recente do STA sobre o tema.

B) Pode dizer-se que vigora, no actual Direito português, o “princípio da decisão prévia” (*principe du préalable*) no acesso, pelos particulares, aos meios processuais de natureza condenatória?

Tópicos para a resposta: identificação da importância dos meios condenatórios para a efectividade da tutela jurisdicional dos particulares perante a Administração, e referência histórica breve à evolução na matéria; referência, neste contexto, à exigência de uma primeira intervenção da Administração na definição do Direito, como um aspecto tradicional do contencioso administrativo e discussão dos seus fundamentos (ou falta deles): separação de poderes, concepção autoritária da Administração e equiparação dos seus actos a decisões judiciais (sendo os tribunais uma espécie de “segunda instância” face à Administração). Análise da questão à luz do direito português vigente e identificação, a essa luz, de casos em que não se exige a prévia *decisão* (expressa) e também de casos em que não se exige, sequer, requerimento prévio (artigo 66.º, n.º 4, CPTA).

C) Amélia sofreu um grave acidente, cuja responsabilidade imputa a um Município. Pretende agora obter uma indemnização pelos danos sofridos, mas está preocupada com o que vai lendo sobre a demora dos tribunais administrativos, sobretudo porque enfrenta um longo período de recuperação que a impossibilita de trabalhar, e não tem outras fontes de rendimento. Que meio(s) processual(ais) lhe aconselharia para defesa dos seus direitos?

Tópicos para a resposta: além da competente acção administrativa (artigo 37.º, n.º 1, alínea k), do CPTA), os dados do caso convocam, naturalmente, a referência aos meios urgentes. A tutela cautelar oferecida pela lei tem de corresponder à garantia da utilidade dos meios principais para o particular (referir instrumentalidade, acessoriedade, tutela jurisdicional efectiva), sendo isso reconhecido no artigo 112.º do CPTA. Ao caso seria particularmente adaptada a providência (antecipatória) de regulação provisória de uma situação jurídica (artigo 112.º, n.º 2, alínea e) e artigo 133.º), não devendo esquecer-se a possibilidade de decretamento provisório (artigo 131.º). No presente caso, precisamente pela possibilidade de mobilizar os meios cautelares, de forma suficiente face às necessidades de tutela, seria de excluir a possibilidade de recurso à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias (cf. artigo 109.º, n.º 1, CPTA).